



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.412 - RJ
(2015/0132686-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RÔMULO DA GAMA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONCURSO ENTRE CRIMES HEDIONDOS E CRIMES COMUNS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA REFERENTE AOS DELITOS HEDIONDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 76 DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA BENESSE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/2012, no caso de concurso entre crimes descritos no art. 8º do mesmo Diploma legal com outra infração passível de comutação ou indulto, o apenado necessita cumprir, no mínimo, 2/3 do crime impeditivo para que faça jus à concessão das benesses instituídas no decreto presidencial.
2. O art. 76 do Código Penal, que impõe somente uma ordem cronológica para a execução das penas, nas hipóteses de concurso de crimes, não possui o condão de disciplinar os critérios estabelecidos no Decreto Presidencial.
3. A concessão da comutação não pode ser vedada se preenchidos os requisitos estabelecidos no decreto presidencial, não cabendo a interpretação extensiva na hipótese, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.412 - RJ
(2015/0132686-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RÔMULO DA GAMA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual conheci do agravo em recurso especial e dei provimento à irresignação recursal, para reconhecer a violação do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/2012 e, conseqüentemente, restabelecer a decisão de primeira instância.

O agravante alega que "a comutação é uma espécie de indulto parcial e, desta forma, a sua concessão está limitada à vedação prevista no inc. XLIII do art. 5º da Carta da República" (fl. 175).

Aduz que "permitir a comutação de acordo com os critérios estabelecidos pelo referido parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 7.873/2012, significaria conceder benefícios da execução antes mesmo que o condenado inicie o cumprimento da pena por determinado crime, afrontando o disposto no art. 76 do Código Penal" (fl. 177).

Sustenta que "a exigência do cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime hediondo ou equiparado termina por burlar a proibição legal e constitucional (art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal), ao permitir que o equivalente a um terço da pena pelo mesmo crime seja computado para fins do benefício" (fl. 177).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja dado seguimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.412 - RJ
(2015/0132686-0)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONCURSO ENTRE CRIMES HEDIONDOS E CRIMES COMUNS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA REFERENTE AOS DELITOS HEDIONDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 76 DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA BENESSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/2012, no caso de concurso entre crimes descritos no art. 8º do mesmo Diploma legal com outra infração passível de comutação ou indulto, o apenado necessita cumprir, no mínimo, 2/3 do crime impeditivo para que faça jus à concessão das benesses instituídas no decreto presidencial.
2. O art. 76 do Código Penal, que impõe somente uma ordem cronológica para a execução das penas, nas hipóteses de concurso de crimes, não possui o condão de disciplinar os critérios estabelecidos no Decreto Presidencial.
3. A concessão da comutação não pode ser vedada se preenchidos os requisitos estabelecidos no decreto presidencial, não cabendo a interpretação extensiva na hipótese, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No caso, a Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau e indeferiu a concessão do benefício de comutação da pena, ao argumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o artigo 7º do referido Decreto Presidencial requer interpretação ontológica e conforme o Texto Constitucional para possibilitar o benefício aos condenados por crimes não hediondos (quando em concurso ao hediondo), desde que, primeiro, haja o cumprimento integral da pena referente ao tipo formatado na Lei 8072/90" (fls. 84-85).

Com efeito, insta consignar que, consoante as disposições do art. 8º do Decreto n. 7.873/2012, os benefícios nele previstos não englobam os sentenciados por crimes hediondos, *in verbis*:

Art. 8º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas por:

I - crime de tortura ou terrorismo;

II - crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - **crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou**

IV - crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar (destaquei).

Todavia, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do mesmo diploma, no caso de concurso entre crimes descritos no art. 8º com outra infração passível de comutação ou indulto, o apenado necessita cumprir, no mínimo, 2/3 do crime impeditivo para que faça jus à concessão das benesses instituídas no decreto presidencial. Confira-se:

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. **Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 8º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (destaquei).**

A literalidade da norma é clara: o condenado apenas não terá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à concessão dos benefícios de que trata o decreto se não cumprir, no mínimo, 2/3 da pena referente ao crime impeditivo. **Não se trata aqui da concessão do benefício em relação aos delitos hediondos, o que configuraria ofensa ao texto constitucional. No caso em apreço, o período concernente a 2/3 dos crimes hediondos constitui apenas critério para a concessão da comutação de penas em face dos delitos comuns.**

Dessa forma, não pode ser vedada a concessão do benefício se **preenchidos os requisitos**, não cabendo a interpretação extensiva na hipótese, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, o recente julgado desta Turma, reiterando o caráter taxativo do favor legal, concedido pelo Presidente da República, que não comporta outras hipóteses fora da sua própria disciplina, para afastar o direito do apenado ao benefício postulado. Confira-se:

[...]

3. No vertente caso, sustenta-se a impossibilidade de negar ao paciente a comutação de pena, porque a falta disciplinar não seria causa de interrupção do lapso para a obtenção do benefício, e que a aludida falta foi cometida antes do período de 12 meses que antecederam a publicação do Decreto n. 7.648/2011, não podendo obstar a pretendida benesse.

4. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto n. 7.648/2011. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

5. Impetração não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, a fim de determinar ao Juízo das Execuções Criminais que aprecie o pedido de comutação de pena formulado pelo paciente, com base nos requisitos previstos no Decreto Presidencial n.7.648/2011 (HC n. 269.488/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 3/8/2013, destaquei).

Verifica-se, portanto, que o art. 7º do Decreto n. 7.873/2012 está em consonância com o art. 76 do Código Penal, conforme o entendimento deste Superior Tribunal.

Trago à baila julgados desta Egrégia Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quanto ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente ao delito comum, conforme preceituam os arts. 2º e 7º do Decreto nº 7.873/2012. Precedentes [...] (HC n. 311.715/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/3/2015, destaquei).**

[...]

1. O artigo 7º do Decreto 7.873/2012 dispõe que, havendo concurso entre crimes comuns e hediondos, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

2. A disposição do art. 76 do CP, referente à ordem de cumprimento das penas, não se incompatibiliza com a regramento do Decreto, principalmente porque a finalidade do instituto é beneficiar o apenado, servindo, ainda, como instrumento de Política Criminal.

3. **Na hipótese em apreço, o recorrido cumpriu a fração de dois terços da pena pelo crime impeditivo, além de um terço da reprimenda do delito não impeditivo, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos no Decreto acima mencionado [...] (AgRg no REsp n. 1.486.461/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 25/2/2015, destaquei).**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0132686-0

AgRg no
AREsp 721.412 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00571487620148190000 201524750417

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÔMULO DA GAMA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RÔMULO DA GAMA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.